



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.08.0009952-4**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: **PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**
REQUERIDA: **PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 22/10/2008.

VISTOS, ETC.

PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, ambas qualificadas na inicial, alegando, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 34.850,09 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e nove centavos), referente a compra e venda mercantil, representada por 03 (três) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhadas da nota fiscal e comprovante de entrega. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 08/35).

O pedido está fundamentado no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Citada a demandada na pessoa de Pedro Benito (fl. 41), a mesma não realizou o depósito elisivo, contudo, apresentou contestação, fls. 42/49.

Em sua defesa, inicialmente afirmou a utilização indevida do Pedido de Falência.

Após, alegou a inexistência, nos protestos, de identificação da pessoa que recebeu a intimação do aponte

Argüiu a ausência de intimação pessoal do devedor acerca do aponte do protesto.

Sustentou ainda que a requerente não comprovou a remessa dos títulos de créditos para aceite da demandada.

Por tais motivos, postulou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em réplica, fls. 52/58, a demandante alegou que o Pedido de falência foi devidamente utilizado, conforme autoriza a legislação.



Sustentou que, embora não constantes nos instrumentos de protestos a identificação de quem recebeu os mesmos, foram juntadas cópias dos comprovantes de intimação dos apontamentos.

Salientou a desnecessidade de intimação pessoal do devedor do protesto.

Por fim, requereu a quebra da requerida.

O Ministério Público emitiu parecer, às fls. 63/67, opinando pela decretação da quebra da empresa demandada.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade, ao qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que matéria de direito.

Analisando os títulos de crédito embasadores da inicial, verifico que presentes os requisitos essenciais.

Alegou a requerida o uso indevido do Pedido de Falência. Todavia, não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”

Conforme se verifica, o único requisito exigido pelo referido artigo é que os títulos extrajudiciais ultrapassem o valor equivalente a 40 salários mínimos. Portanto, estando tal pressuposto preenchido, pode o credor ajuizar Pedido de Falência.

Quanto à ausência de identificação da pessoa que recebeu os apontes do protesto, não merece a mesma prosperar.

Os documentos juntados com a exordial, às fls. 21, 22 e 29, são os documentos comprobatórios da intimação dos apontes dos protestos, sendo que uma nos mesmos pode-se verificar a existência do nome da pessoa que os recebeu, Sra. Jéssica Marta.

Sustentou a ineficácia do protesto, haja vista que não houve a intimação pessoal do devedor. Tal alegação não merece acolhida.



Não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A CIENTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE 1. É desnecessária a comprovação de intimação pessoal da devedora, ou de pessoa ligada a esta com base na teoria da aparência, pois se presume que a notificação no caso em tela tenha sido recebida pelo sócio, representante, preposto ou empregado da empresa com poderes para tanto. Portanto, os protestos em questão são regulares e suficientes para comprovar a impontualidade nos pagamentos devidos. 2. As certidões juntadas aos autos atestam que a intimação da requerida foi realizada na forma „correio fora limite“, modalidade de cientificação utilizada pelo cartório extrajudicial local, gozando as mesmas de fé pública e fazendo prova plena quanto aos fatos ali noticiados, „ex-viz“ do art. 364 do Código de Processo Civil. Desconstituída a sentença, por maioria. (Apelação Cível Nº 70020815429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 19/03/2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROTESTO. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE A RECEBEU. Firme é a orientação jurisprudencial do STJ e também da 6ª Câmara Cível no sentido de que, para legitimar pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor comerciante, necessário que do instrumento de protesto conste, ao menos, o nome da pessoa que recebeu a respectiva intimação. Caso concreto em que a intimação do protesto foi feita pessoalmente. Contudo, não há identificação da pessoa que a recebeu. Desnecessidade de que a pessoa que recebeu a intimação tenha poderes de representação da pessoa jurídica. Precedente da 4ª Turma do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019095348, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 06/07/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. **PEDIDO DE FALÊNCIA**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPONTUALIDADE CARACTERIZADA. PROTESTOS REGULARES. COMPROVANTE DE **INTIMAÇÃO** DOS PROTESTOS IDENTIFICANDO QUEM A RECEBEU. DESNECESSIDADE DE **INTIMAÇÃO** DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. FALÊNCIA DECRETADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013680095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/03/2007).



Ademais, tal entendimento restou fixado pela edição da Súmula 361 do STJ, a qual prevê que :

“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

No presente caso, a intimação foi dirigida ao endereço da requerida, endereço que inclusive consta na procuração de fls. 45, e foi devidamente firmada por pessoa que ali se encontrava.

Assim, não há o que se falar em extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimentos regular do processo.

Em relação a falta de aceite, tal requisito resta suprido face a juntada do comprovante de recebimento de mercadoria devidamente assinado, fls. 31.

No mérito, o pedido está regularmente instruído de 03 (três) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhadas das intimações dos apon-tes dos protestos, bem como do comprovante de recebimento da mercadoria, assim caracterizando o débito e a impontualidade da requerida.

Desta forma, verifico que presentes os requisitos necessários para o decreto de quebra.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, desde já devendo o Administrador Judicial incluir dentre eles o autor do pedido, na classe apropriada;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;



f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. Fica, assim, prejudicada a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial nomeado, eis que este juízo ficou sem elementos suficientes para decidir nesta ordem;

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no parágrafo único art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

k) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Novo Hamburgo, 22 de outubro de 2008.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito